

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	2
Outras Decisões - 1ª Câmara	2
ATOS DA 2ª CÂMARA	6
Outras Decisões - 2ª Câmara	6
ATOS DOS RELATORES.....	8
ATOS DA CORREGEDORIA	9
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	10

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-1098/2016 – PLENÁRIO

Assunto: Consulta

Responsável: Darly Dettmann

CONSULTA - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – NÃO CONHECER – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada, conforme artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 14ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, não conhecer da presente Consulta, em virtude do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 122 §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 621/2012, arquivando-se o feito, na forma do artigo 123 do mesmo diploma legal e do artigo 237, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1368/2016 - PLENÁRIO

Assunto: Controle Externo – Fiscalização – Representação

Responsáveis: Jander Nunes Vidal e Marcos Roberto Ramos Ferreira

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: ANDERSON VIEIRA MARTINS – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – DEFERIR MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado, nos termos do art. 71, incisos X e XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, corroborado por idêntica previsão do artigo 1º, incisos XV, XVI e XVII, e artigo 125, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 621/2012;

Considerando a representação encaminhada pelo Sr. Anderson Vieira Martins, com pedido de concessão de medida cautelar, em face do Pregão Presencial nº. 015/2016, da Prefeitura Municipal de Marataízes, que objetiva a aquisição de material e prestação de

serviços para a contenção do avanço do mar e recuperação da orla de Marataízes;

Considerando a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar pleiteada, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que fundamenta esta Decisão, **deferir** a medida cautelar pleiteada, nos termos dos artigos 108, 111 e 124 da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o artigo 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Espírito Santo (RITCEES), determinando a **suspensão do procedimento licitatório** relativo ao Pregão Presencial nº. 015/2016, abstendo-se de homologá-lo, bem como a **suspensão da execução do contrato e dos pagamentos dele decorrentes**, caso já tenha ocorrido a celebração de contrato administrativo.

DECIDE, ainda, **notificar** o Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal de Marataízes, e o Sr. Marcos Roberto Ramos Ferreira, Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Marataízes, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpram e publiquem extrato na imprensa oficial acerca desta Decisão, comuniquem a esta Corte as providências adotadas, nos termos do artigo 307, §4º do RITCEES, bem como, nos termos do artigo 376, §3º do RITCEES, no mesmo prazo, se pronunciem.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1280/2016 – PLENÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – RESPONSÁVEL: ORLY GOMES DA SILVA – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1281/2016 - PLENÁRIO

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – RESPONSÁVEL: JANDER NUNES VIDAL – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Marataízes, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
 Luis Henrique Anastácio da Silva
 Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
 Enseada do Suá, Vitória, ES
 CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
 Assessoria de Comunicação

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1282/2016 - PLENÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 1º BIMESTRE DE 2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILA VELHA - RESPONSÁVEL: RODNEY ROCHA MIRANDA -
ALERTAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Vila Velha, referente ao 1º bimestre de 2016, pelo fato do ente não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1283/2016 - PLENÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º
BIMESTRE DE 2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
- RESPONSÁVEL: LEONARDO DEPTULSKI - ALERTAR -
ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1284/2016 - PLENÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º
BIMESTRE DE 2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA -
RESPONSÁVEL: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS -
ALERTAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal da Serra, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1285/2016 - PLENÁRIO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - 3º QUADRIMESTRE DE
2015 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - RESPONSÁVEIS: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE
MENDONÇA E ANNIBAL DE REZENDE LIMA - ALERTAR -
DETERMINAR - ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em virtude do percentual da despesa total com pessoal, apurada no 3º quadrimestre de 2015, **ter atingido 6,32%** da Receita Corrente Líquida do Estado do Espírito Santo e, assim, ter ultrapassado o **LIMITE LEGAL** estabelecido no artigo 20, inciso II, alínea "b" da LRF (6% da RCL).

DECIDE, ainda, de acordo com o artigo 329, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, **determinar** ao gestor que adote as providências previstas no artigo

23, sem prejuízo das medidas restritivas no artigo 22, e **observe** os prazos de retorno ao limite, conforme previsto no artigo 66, todos da LRF.

DECIDE, também, com base no artigo 329, § 7º, do RITCEES, **promover** o atendimento integral das exigências legais quanto à **transparência da gestão fiscal**, conforme os itens elencados no Apêndice C do Relatório Técnico nº 49/2016.

DECIDE, por último, **certificar** o cumprimento da deliberação constante da Decisão TC-6391/2015 - Plenário nos autos do TC-12173/2015, possibilitando a conclusão do monitoramento quanto às recomendações e a segunda e terceira determinações, nos termos da Resolução TC nº 278 de 04 de novembro de 2014. Quanto à primeira determinação (adotar, entre outras, as providências previstas no artigo 23, sem prejuízo das medidas restritivas previstas no artigo 22, e observar os prazos de retorno ao limite, conforme previsto no artigo 66, todos da LRF, e artigo 169 da CF), o monitoramento continuará sendo realizado nas análises dos RGFs.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO TC-1333/2016 - PLENÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 1º
BIMESTRE DE 2016 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
- RESPONSÁVEL: LUCIANO SANTOS REZENDE - ALERTAR -
ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Vitória, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO 1115/2016 - PRIMEIRA CÂMARA

Responsáveis: Evilázio Sartório Altoé, Luiz Cláudio de Freitas, Eudeilton Márcio Castro Porto, José Alberto de Jesus, Deuciane Laquini de Ataíde, José Geraldo Cecato e a sociedade empresária Jaguarense Transporte e Terraplanagem Ltda.

Terceiro Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo

Advogados: Naiara Nunes Loureiro de Araújo, Paula Amanti Cerdeira, Marcela de Oliveira Ramos, Livia Queiroz Ferreira, Thiago Carvalho de Oliveira, Renan Sales Vanderlei, Daniel Loureiro Lima, Luiz Carlos Bassetti, Edgar Ribeiro da Fonseca, Cleverson Mattiuzzi Farage, Chaim Ferreira Farage, Tábata Engelhardt Haidu, Mariana Guimarães Fonseca Gianordoli, Glauco Barbosa dos Reis, Ludgero Ferreira Liberato dos Santos e Eduardo Santos Sarlo.

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA - JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ - 1) NÃO ACOLHER PRELIMINARES - 2) ACOLHER PARCIALMENTE AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS DE EVILÁZIO SARTÓRIO ALTOÉ, LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS, DEUCIANE LAQUINI DE ATAÍDE E JOSÉ ALBERTO DE JESUS - 3) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE JOSÉ ALBERTO DE JESUS E DEUCIANE LAQUINI DE ATAÍDE - 4) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE EVILÁZIO SARTÓRIO ALTOÉ, LUIZ CLÁUDIO DE FREITAS, JOSÉ GERALDO CECATO, EUDEILTON MÁRCIO CASTRO PORTO E JAGUARENSE TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA. - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CITAR - PRAZO: 30 DIAS - 5) DETERMINAR - 6) DAR CIÊNCIA.

Considerando o disposto no artigo 157, §§3º e 4º, do Regimento

Interno deste Tribunal;

Considerando o disposto no artigo 57, inciso IV c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 14ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão:

1. Não acolher as preliminares arguidas pelos responsáveis, nos termos expostos no voto, referentes aos seguintes itens, todos listados no voto do Relator:

a. 2.1 – Da alegação da coisa julgada, artigo 301, inciso VI do Código de Processo Civil, alusiva às contas da Prefeitura Municipal de Jaguaré, referente ao exercício de 2009;

b. 2.2 – Da alegação da falta de condições de ação para continuidade do presente processo, segundo o artigo 267, §3º do CPC, referente às contas da Prefeitura Municipal de Jaguaré do ano de 2009; e,

c. 2.3 – Da alegação da ilegitimidade do denunciante.

2. Acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis abaixo relacionados, excluindo de suas responsabilidades os indícios de irregularidades tratados nos itens respectivos (numeração conforme voto do Relator):

a. **3.1 – Valor Exorbitante cobrado no edital**

· Evilázio Sartório Altoé - Prefeito Municipal

· Luiz Cláudio de Freitas - Prefeito Municipal

b. **3.2 – Exigências de qualificação técnica não previstas em lei.**

· Evilázio Sartório Altoé - Prefeito Municipal

· Luiz Cláudio de Freitas - Prefeito Municipal

c. **3.3 – Exigência de qualificação econômico-financeira não prevista em lei.**

· Evilázio Sartório Altoé - Prefeito Municipal

· Luiz Cláudio de Freitas - Prefeito Municipal

· Deuciane Laquini de Ataíde - Sub-Procuradora Jurídica Municipal

d. **3.4 – Existência de sobrepreço/superfaturamento no orçamento elaborado pela Prefeitura e na planilha contratual.**

· José Alberto de Jesus - Presidente da CPL.

3. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis abaixo relacionados, especificamente quanto às irregularidades tratadas nos itens (numeração conforme voto do Relator):

a. **3.1 – Valor Exorbitante cobrado no edital**

· José Alberto de Jesus - Presidente da CPL

· Deuciane Laquini de Ataíde - Sub-Procuradora Jurídica Municipal

A fim de evitar a ocorrência de *bis in idem*, seja excluída a análise meritória do item 2.2.5 da Instrução Técnica Inicial ITI 427/2012, referente ao Processo TC-4456/2011, Auditoria Ordinária do exercício de 2010, realizada no Município de Jaguaré, de Relatoria do Conselheiro José Antônio Pimentel.

b. **3.2 – Exigências de qualificação técnica não previstas em lei**

· José Alberto de Jesus - Presidente da CPL

· Deuciane Laquini de Ataíde - Sub-Procuradora Jurídica Municipal

c. **3.3 – Exigência de qualificação econômico-financeira não prevista em lei**

· José Alberto de Jesus - Presidente da CPL.

4. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis abaixo relacionados, tendo em vista irregularidade do item 3.4 – Existência de sobrepreços/superfaturamento no orçamento elaborado pela prefeitura e na planilha contratual (numeração conforme voto do Relator) e, com base no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, bem como citar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Município de Jaguaré a importância respectivamente atribuída, em solidariedade com os demais responsáveis, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea, "c", da LC 621/2012:

Evilázio Sartório Altoé - Prefeito Municipal: no valor global de R\$ 22.831,40 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), correspondente a 11.148,91 (onze mil, cento e quarenta e oito vírgula noventa e uma) VRTes;

Luiz Cláudio de Freitas - Prefeito Municipal: no valor global de R\$ 22.831,40 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), correspondente a 11.148,91 (onze mil, cento e quarenta e oito vírgula noventa e uma) VRTes;

José Geraldo Cecato - Secretário de Obras e Serviços Urbanos: no valor de R\$ 18.265,12 (dezoito mil, duzentos e sessenta e cinco

reais e doze centavos), correspondente a 8.874,19 (oito mil, oitocentas e setenta e quatro vírgula dezenove) VRTes;

Eudeilton Marcio Castro Porto - Secretário de Obras e Serviços Urbanos: no valor de R\$ 4.566,28 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), correspondente a 2.274,72 (duas mil, duzentos e setenta e quatro vírgula setenta e dois) VRTes, passíveis de devolução em caso de não comprovação de regularidade;

Jaguarenses Transporte e Terraplanagem Ltda. - no valor global de R\$ 22.831,40 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), correspondente a 11.148,91 (onze mil, cento e quarenta e oito vírgula noventa e um) VRTes, passíveis de devolução em caso de não comprovação de regularidade.

Determinar à atual gestão que se limite a exigir, como emolumento fixado no edital de chamamento a título de ressarcimento de cópias, o valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida, em razão do disposto no artigo 32, § 5º, *in fine*, da Lei nº 8.666/93.

Dar ciência desta Decisão aos interessados.

Ficam os senhores responsáveis cientes de que:

a) a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação;

b) não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará o mérito das contas, nos termos dos artigos 87 a 89 da Lei Complementar nº 621/2012, aplicando-lhes as sanções cabíveis;

c) não cabe recurso da decisão preliminar que converte o processo em tomada de contas especial e rejeita as alegações de defesa, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-1262/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

Assunto: Prestação de Contas Anual – Ordenadores

Responsável: José Geraldo Guidoni

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES (EXERCÍCIO DE 2014) – INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE – DECLARAR REVEL – À SEGEX.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

Considerando o artigo 157, § 7º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, considerar revel o Sr. José Geraldo Guidoni, Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, tendo em vista o não atendimento ao Termo de Citação nº. 2092/2015.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-1430/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO - ATOS SUJEITOS A REGISTRO - APOSENTADORIA – JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - IPS – INTERESSADA: MARIA DA PENHA ALIPRANDI RIBEIRO – CONVERTER EM DILIGÊNCIA – PRAZO: 30 DIAS.

Considerando que o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência, em questão preliminar ou prejudicial sobre irregularidade sanável, nos termos do art. 75, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 19ª sessão ordinária, nos termos do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta decisão, **pela realização de diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias**, o Órgão de Origem promova a juntada aos autos das correções e/ou esclarecimentos necessários, nos termos supramencionado, sob pena de denegação de registro do ato concessório.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1264/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA – RESPONSÁVEL: JAVAN DE OLIVEIRA SILVA – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ibitirama, referente ao 1º bimestre de 2016, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, pelo fato do ente não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECIDE, ainda, **recomendar** ao gestor que adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do artigo 9º.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1266/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – RESPONSÁVEL: JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ibatiba, referente ao 1º bimestre de 2016, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, pelo fato do ente não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECIDE, ainda, **recomendar** ao gestor que adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do artigo 9º.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1266/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – RESPONSÁVEL: JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ibatiba, referente ao 1º bimestre de 2016, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, pelo fato do ente não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECIDE, ainda, **recomendar** ao gestor que adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do artigo 9º.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1267/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – RESPONSÁVEL: DARLY DETMANN – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Itaguaçu, referente ao 1º bimestre de 2016, em cumprimento ao

artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, pelo fato do ente não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECIDE, ainda, **recomendar** ao gestor que adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do artigo 9º.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1268/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA – RESPONSÁVEL: ROMERO LUIZ ENDRINGER – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina, referente ao 1º bimestre de 2016, em cumprimento ao artigo 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, pelo fato do ente não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECIDE, ainda, **recomendar** ao gestor que adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no *caput* do artigo 9º.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1270/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRUPI – RESPONSÁVEL: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Irupi, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter cumprido o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00258/2016-8, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1271/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL – RESPONSÁVEL: EDIMILSON SANTOS ELIZIARIO – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Rio Bananal, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter cumprido o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00286/2016-1, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1272/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – RESPONSÁVEL: EDUARDO STUHR – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter cumprido o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00288/2016-9, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1274/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
 BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA
 DA TERRA – RESPONSÁVEL: JOADIR LOURENÇO MARQUES –
 ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter cumprido o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00264/2016-3, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1275/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
 BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS
 – RESPONSÁVEL: AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO – ALERTAR
 – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter cumprido o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00270/2016-9, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1276/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
 BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
 – RESPONSÁVEL: JAIR FERRAÇO JUNIOR – ALERTAR –
 ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Castelo, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter cumprido o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00240/2016-8, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1277/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
 BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
 – RESPONSÁVEL: HUMBERTO ALVES DE SOUZA – ALERTAR
 – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Apiacá, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter cumprido o estabelecido no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00244/2016-6, relativamente à meta bimestral de arrecadação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1322/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 – 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
 SOORETAMA – RESPONSÁVEL: ESMEL NUNES LOUREIRO –
 ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Sooretama, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECIDE, ainda, **determinar** ao gestor que execute as providências previstas no artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1323/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
 BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA
 NOVA DO IMIGRANTE – RESPONSÁVEL: DALTON PERIM –
 ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00280/2016-2.

DECIDE, ainda, **determinar** ao gestor que execute as providências previstas no artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1324/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
 RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
 BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ
 FREIRE – RESPONSÁVEL: PAULO FERNANDO MIGNONE –
 ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Muniz Freire, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECIDE, ainda, **determinar** ao gestor que execute as providências previstas no artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO TC-1325/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
VENÉCIA – RESPONSÁVEL: MÁRIO SÉRGIO LUBIANA –
ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Nova Venécia, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **DECIDE**, ainda, **determinar** ao gestor que execute as providências previstas no artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1326/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICONHA
– RESPONSÁVEL: JOÃO PAGANINI – ALERTAR – DETERMINAR
– ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Iconha, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **DECIDE**, ainda, **determinar** ao gestor que execute as providências previstas no artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1327/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO
CLÁUDIO – RESPONSÁVEL: WILSON BERGER COSTA –
ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **DECIDE** a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **DECIDE**, ainda, **determinar** ao gestor que execute as providências previstas no artigo 9º da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO TC-1367/2016 – PRIMEIRA CÂMARA
APOSENTADORIA – INTERESSADA: DULCEMAR IGREJA DE
PAULA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CONVERTER EM DILIGÊNCIA
EXTERNA – PRAZO: 30 DIAS.**

Considerando que o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência, em questão preliminar ou prejudicial sobre irregularidade sanável, nos termos do art. 75, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Auditora Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, que

encampou o voto-vista do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, pela **baixa do feito em DILIGÊNCIA, no prazo de 30 (trinta) dias**, na forma do art. 224, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, para que sejam prestados esclarecimentos e adotadas as providências necessárias ao saneamento do feito.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO TC-1263/2016 – SEGUNDA CÂMARA

Assunto: Controle Externo – Fiscalização – Representação
Responsáveis: Jorge Duffles Andrade Donati e Jorge Timboíba Duarte

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA. – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – DAR QUITAÇÃO PARA JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI – AO MPEC.

Considerando o disposto no artigo 460 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 16ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, **dar quitação** ao Sr. Jorge Duffles Andrade Donati, tendo em vista o cumprimento pelo responsável da decisão proferida pelo Acórdão TC-215/2014 – Plenário, com o recolhimento integral do valor constante na CDA nº 4100/2015.

DECIDE, ainda, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente**

**DECISÃO TC-1300/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –
1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DA PALHA – RESPONSÁVEL: HENRIQUE ZANOTELLI
DE VARGAS – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao 1º bimestre de 2016, em face da verificação do descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00273/2016-2.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente**

**DECISÃO TC-1302/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA –
RESPONSÁVEL: SAMUEL ZUQUI – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Piúma, referente ao 1º bimestre de 2016, em face da verificação do descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00272/2016-8.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente**

**DECISÃO TC-1303/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
– 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUQUI – RESPONSÁVEL: ALUISIO FILGUEIRAS – ALERTAR
– ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Muqui, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00268/2016-1.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

**DECISÃO TC-1304/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU
– RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI – ALERTAR
– ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ibiracu, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00291/2016-1.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

**DECISÃO TC-1305/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS
MARTINS – RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS PREZOTI ROCHA –
ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Domingos Martins, em face da verificação do descumprimento da Meta Bimestral de Arrecadação, referente ao 1º bimestre de 2016.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

**DECISÃO TC-1306/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO
CHAVES – RESPONSÁVEL: ROBERTO FORTUNATO FIORIN –
ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, referente ao 1º bimestre de 2016, em face da verificação do descumprimento da meta bimestral de arrecadação, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00238/2016-1.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

**DECISÃO TC-1307/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA
DOCE DO NORTE – RESPONSÁVEL: PAULO MÁRCIO LEITE
RIBEIRO – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

**DECISÃO TC-1308/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
– 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAIXO GUANDU – RESPONSÁVEL: JOSÉ DE BARROS NETO –
ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00242/2016-7.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

**DECISÃO TC-1309/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
– 1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ECOPORANGA – RESPONSÁVEL: PEDRO COSTA FILHO –
ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ecoporanga, referente ao 1º bimestre de 2016, em face do descumprimento da meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00250/2016-1.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

**DECISÃO TC-1310/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
DO CALÇADO – RESPONSÁVEL: LILIANA MARIA REZENDE
BULLUS – ALERTAR – ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de São José do Calçado, referente ao 1º bimestre de 2016, em face do descumprimento da meta fiscal prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

**DECISÃO TC-1328/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –
1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA
PAVÃO – RESPONSÁVEL: ERALDINO JANN TESCH – ALERTAR
– ARQUIVAR.**

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Vila Pavão, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00282/2016-1.
 Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1329/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –
1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM
JESUS DO NORTE – RESPONSÁVEL: UBALDO MARTINS DE
SOUZA – ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00241/2016-2.
 Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1330/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –
1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITARANA – RESPONSÁVEL: ADEMAR SCHNEIDER – ALERTAR
– ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Itarana, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00260/2016-5.
 Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1331/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA –
1º BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE
BREJETUBA – RESPONSÁVEL: JOÃO DO CARMO DIAS –
ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antonio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Brejetuba, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00247/2016-1.
 Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1334/2016 – SEGUNDA CÂMARA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º
BIMESTRE DE 2016 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO
VIVÁCQUA – RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ TORRES LOPES –
ALERTAR – ARQUIVAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à

unanimidade, em sua 17ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00243/2016-1.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

DECISÃO TC-1422/2016 – SEGUNDA CÂMARA

Responsáveis: Aldir Roque Loss, Diego Rufino Torres de Azevedo Griffó, Jedeias José dos Santos Junior, Joanyr José Rodrigues, Marcos Robério Fonseca dos Santos, Mateus Vasconcelos, Regina Lucia Vieira Alves Fachetti, Sirlande Oliveira Dias de Freitas, Tácio Di Paula Almeida Neves, Tiago da Silva Nascimento e Vanderlei Rebonato de Oliveira.

AUDITORIA - RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2009) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO – CONVERTER EM DILIGÊNCIA INTERNA – PRAZO: 60 DIAS.

Considerando que o Tribunal poderá converter o julgamento ou apreciação em diligência, em questão preliminar ou prejudicial sobre irregularidade sanável, nos termos do art. 75, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal;

DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 18ª sessão ordinária, nos termos do voto-vista do Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti, que integra esta decisão, encampado pelo Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, com fulcro no art. 75, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES, **pela conversão da apreciação em diligência** e nos termos dos artigos 321, § 1º, e 164, § 1º, Inciso II, ambos do RITCEES, para que sejam os autos encaminhados à área técnica para estimar, por meio confiáveis o quantum do débito, **fixando para tanto prazo de 60 (sessenta) dias**, na hipótese presente na parte final do art. 300, § 2º do RITCEES.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR
DECM 673/2016

PROCESSO: TC Nº 4013/2015
JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJA DA TERRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
RESPONSÁVEL: ORMI BULERIANN PEREIRA

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012 **CITAR** o abaixo identificado para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entender necessários, e/ ou recolha as importâncias devidas, quanto aos indícios de irregularidade apontadas no **RELATÓRIO TÉCNICO 00101/2016-5** (fls. 53/65) e **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº 00391/2016-3** (fls.66/67), cujas cópias deverão ser enviadas juntamente com o Termo de Citação, em razão de

RESPONSÁVEL	Itens/ Subitens	IRREGULARIDADE
Ormi Buleriann Pereira	4.3.1	Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e os saldos registrados no balanço patrimonial.
	4.3.2	Divergência entre os valores apurados no inventário anual de bens patrimoniais imóveis e os saldos registrados no balanço patrimonial.

Fica, alertado o citado que a **ausência de manifestação resultará na declaração de sua revelia**, nos termos do art. 157, § 7º do Regimento Interno.

Determino, por fim, que seja dada **ciência ao responsável do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo**, conforme disposto no art. 61, § Único, da LC 621/2012

e que as **demais notificações processuais**, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, **serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico**, conforme disposto no artigo 359, inciso III do Regimento Interno desta Corte.

Vitória, 08 de Junho 2016.
Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 675/2016

PROCESSO: TC – 8448/2014-3
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - LEVANTAMENTO
JURISDICIONADO: ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS E MUNICIPAIS

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em face do caráter meramente informativo e de orientação, bem como em consonância com o artigo 288, inciso XVII do RITCEES (Resolução TC 261/13), pela **REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA solicitada pela Secex Municípios no item 3.1, conforme fl. 436 da Instrução Técnica Conclusiva 01085/2016-1**, para autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo (Segex), em conformidade ao art. 6º da Lei 12.527/2011, encaminhar relatório individualizado para as organizações estaduais e municipais participantes do presente levantamento, discriminando os seus respectivos resultados, e comparações com os resultados gerais e resultados médios das organizações dos seus segmentos de negócio, como forma de subsidiar o planejamento dessas organizações, incluindo a recomendação para que as organizações promovam a divulgação, preferencialmente na Internet, das informações constantes do seu relatório individualizado, com exceção daquelas classificadas como não públicas nos termos da lei.

Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Especial de contas para análise e manifestação.

Vitória, 09 de junho de 2016.
Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

ATOS DA CORREGEDORIA

Parecer Ético 00001/2016-2

Processo: 02835/2016-2

Origem: CEPS - Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor

Data de criação: 13/05/2016 15:05

PARECER ÉTICO 1/2016

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta à CEPS – Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor formulada pelo servidor desta casa Eduardo Rios Santos. Em sua consulta, o servidor informa ter sido designado, por meio do Decreto nº 1670-S, de 17/09/2015 junto da também servidora desta casa Maria Helena Costa Signorelli, para compor o Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção.

O conselho, criado através do Decreto nº 2812-R, de 28/07/2011, tem como finalidade debater medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão da administração pública, estratégias de combate à corrupção e à impunidade.

O consultante informa ter tomado ciência de vedação à participação em conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES via correio eletrônico datado de

23/11/2015, enviado pelo então Presidente da Comissão de Ética deste Tribunal.

Art. 8º. É vedado ao servidor do TCEES: [...]

XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES, salvo das entidades previdenciárias em que poderão ser integrados por qualquer servidor, exceto auditores de controle externo; (Redação dada pela Resolução TC nº 291/2015).

Redação anterior:

XIII – participar como membro efetivo ou suplente de conselhos ou comissões de jurisdicionados do TCEES;

Ante o exposto, solicita que a consulta seja submetida à avaliação da Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor com o objetivo de avaliar se a participação no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção incide na vedação prevista no dispositivo legal mencionado.

1

II – MÉRITO

O Código de Ética Profissional dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem por objetivo geral indicar os princípios e as normas de conduta que devem orientar as atividades profissionais, regulando as relações entre servidores, e destes com os jurisdicionados e a sociedade.

Nesse sentido, dispõe o do art. 8º, inciso XIII, que é vedada a participação de servidor desta Corte como membro efetivo ou suplente de conselho ou comissões de jurisdicionados, o que na prática visa garantir a independência e a imparcialidade do profissional (art. 2º, III e V) e constitui em importante instrumento para evitar ou minimizar conflitos de interesses.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Corte (Resolução TC-261/2013), ao dispor sobre a jurisdição do TCEES, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso XV, que:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso IV deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

[...]

XVII - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

Portanto, a participação no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção, composto por membros de jurisdicionados do TCEES incide na vedação prevista no dispositivo legal mencionado.

O referido Conselho não se enquadra na exceção do artigo 8º, inciso XIII do Código de Ética, ou seja, não se trata de conselho ou comissão de entidades previdenciárias.

2

Ademais, o artigo 3º do Decreto nº 2812-R estabelece a composição do Conselho nos seguintes termos:

Art. 3º O Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, presidido pelo Secretário da SECONT, será composto por representantes da Administração Pública Estadual, **por Autoridades Convidadas** e por representantes da sociedade civil organizada, na condição de conselheiros, titulares e seus respectivos suplentes, designados por ato do Governador do Estado, distribuídos da seguinte forma:

I. entre as autoridades do Poder Executivo Estadual:

- a) o Secretário de Estado de Controle e Transparência;
- b) o Secretário de Estado da Fazenda;
- c) o Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos;
- d) o Procurador Geral do Estado;
- e) o Secretário de Estado de Economia e Planejamento; e f) o Defensor Público Geral do Estado.

II. entre as autoridades públicas convidadas:

- a) um representante do Ministério Público do Estado;
- b) um representante do Tribunal de Contas do Estado; e
- c) um representante da Universidade Federal do Espírito Santo.

III. entre os representantes convidados da sociedade civil:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil b) um representante da Transparência Capixaba;
- c) um representante do Sindicato dos Jornalistas do Espírito Santo;

d) um membro do Conselho Estadual de Ética Pública do Estado do Espírito Santo;

e) um representante dos trabalhadores, indicado, em regime de alternância, por uma das seguintes entidades:

- e.1. Central Única dos Trabalhadores - CUT;
- e.2. Central Geral dos Trabalhadores

Verifica-se do excerto acima que não existe imposição legal para a participação de membro do Tribunal de Contas no referido conselho, tratando-se de simples convite.

3

Infere-se também que o convite destina-se à autoridade pública representante do Tribunal de Contas do Estado, ou seja, a um dos membros do pleno e não a Auditores de Controle Externo.

Assim, à luz dos princípios e valores éticos fundamentais estabelecidos no Código, em especial, artigo 2º, III e V, e 8º, XIII, a permanência do consultante no exercício simultâneo de cargo público no TCEES e na participação no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção incide na vedação prevista no dispositivo legal mencionado.

III – CONCLUSÃO

Diante da questão analisada, conclui-se que não é possível a permanência do consultante no exercício simultâneo de cargo público no TCEES e na participação no Conselho Estadual de Transparência Pública e Combate à Corrupção, sob pena de incorrer em infração ética nos termos consignados nestes autos.

Ante o exposto, os membros da Comissão Permanente de Ética Profissional do Servidor resolvem, nos termos dos artigos 13, inciso IV, e 18, inciso III, da Resolução TC-232/2012 (Código de Ética Profissional), submeter ao Corregedor- Geral o presente Parecer Ético.

É a nossa manifestação.

Vitória, 13 de maio de 2016. Guilherme Bride Fernandes

Presidente da CEPS
Odilson Souza Barbosa Junior
Paulo Ferreira Lemos

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES**Processo TC-5208/2013-1****Data de Criação: 09/06/2016**

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões que a Decisão TC-1332/2016, prolatada no Processo TC 5208/2013, anulou parcialmente a Decisão Monocrática Preliminar DECM 7264/2015, relativo ao Sr. **João Gualandi Silva**, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, extinguindo-se o processo em relação a ele.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

TCE-ES**Missão**

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo

Novas regras para protocolo de documentos

Para **protocolar documentos** (petições, justificativas, respostas, ofícios e outros) no TCE-ES é de responsabilidade exclusiva do interessado apresentar qualquer documentação em:



mídia digital

- a) **gravada** de forma legível em **mídia não regravável** (CD-R ou DVD-R), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, em quantas mídias forem necessárias para comportar a totalidade dos arquivos, todas devidamente assinadas na forma do inciso II do artigo 2º desta Instrução Normativa;
- b) **gravada** no formato **PDF/A** (Portable Document Format ABNT NBR ISO 19005);
- c) **assinada** com **certificação digital** válida e reconhecida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). As assinaturas devem estar incorporadas ao próprio arquivo PDF, não sendo admitido o recebimento de assinaturas em arquivos próprios;
- d) que permita a realização de **pesquisas** em seu conteúdo textual;
- e) **preferencialmente**, nas cores preto e branco;
- f) com **resolução** máxima de 300 dpi;
- g) com **tamanho** máximo de 300 KB por página;
- h) com **tamanho** máximo de 10MB por arquivo.



papel

- a) **branco** e não reciclado, no tamanho A4, na forma escrita em meio mecânico ou manual em letra de forma e com tinta escura preta ou azul;
- b) **sem** hachuras ou marcações com caneta salientadora, marca texto ou semelhantes;
- c) **sem** grampos, bailarinas, encadernações, espirais e outros elementos que impossibilitem ou dificultem a sua digitalização.

*Previsto na Instrução Normativa nº 35/2015, disponível no portal da Corte